



campo 8	CEI da obra onde ocorreu a prestação de serviço	Campo 4	consignar como competência o mês e ano da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo
campo 9 e 10	consignar o CGC/CNPJ estabelecimento da empresa cedente	Campo 5	consignar o CGC/CNPJ do estabelecimento da empresa cedente
campo 11	utilizar o FPAS do estabelecimento da empresa cedente	Campo 6	registrar o valor da retenção
campo 13	consignar como competência o mês e ano da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo	-	-
campo 17	registrar o valor da retenção	-	-

8.2 - Ocorrendo a emissão de Nota Fiscal/Fatura ou recibo, por mais de uma contratada em um mesmo mês, serão confeccionadas guias de recolhimento específicas para cada um dos estabelecimentos das empresas cedentes.

8.3 - Na hipótese de emissão, no mês, de mais de uma nota fiscal, fatura ou recibo pela mesma contratada, poderá a contratante consolidar o recolhimento dos valores retidos, por estabelecimento, em uma única guia de recolhimento.

8.4 - Sendo o montante da retenção, por empresa cedente no mês, inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), a empresa tomadora acumulará o respectivo valor e fará o recolhimento quando este atingir R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

8.4.1 - Existindo valores de retenção, de várias empresas cedentes, inferiores a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e na impossibilidade de aplicar o subitem 8.4, a empresa tomadora de serviços acumulará os respectivos valores e fará o recolhimento quando o acumulado atingir R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Neste caso, o recolhimento será efetuado no CGC/CNPJ da própria empresa tomadora, devendo juntar à guia de recolhimento relação das empresas cedentes, especificando o valor correspondente a cada uma delas.

9 - A empresa contratante, fica obrigada, em relação a esses serviços, a manter em arquivo, por contratada e em ordem cronológica, as notas fiscais, faturas ou recibos.

9.1 - A tomadora com escrituração contábil deverá manter contas individualizadas por cedente, em sua escrituração contábil, cumprindo os seguintes requisitos:

- atender ao princípio contábil do regime de competência;
- manter contas individualizadas para abrigar os registros da retenção, do recolhimento e dos valores da cessão de mão-de-obra, por estabelecimento e por obra de construção civil;
- manter elenco identificador, no Livro Diário ou em registro especial revestidos das formalidades legais, na hipótese de utilização de códigos e/ou abreviaturas na escrituração contábil.

9.2 - A tomadora legalmente dispensada da escrituração contábil, deverá:

- elaborar demonstrativo mensal, contendo as seguintes informações:
 - nome do cedente;
 - data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo, número da nota fiscal, fatura ou recibo, o valor bruto, a retenção e o valor líquido da nota fiscal, fatura ou recibo;
 - totalização dos valores por estabelecimento das empresas cedentes e consolidados.
- no Livro Caixa, registrar de forma individualizada, por cedente, o valor da nota fiscal, fatura ou recibo e o valor da guia de recolhimento da retenção, identificando a data de emissão e a competência, respectivamente.

10 - A falta de recolhimento das importâncias retidas, no prazo legal configurada, em tese, crime contra a Seguridade Social nos termos da alínea "d" do artigo 95 da Lei 8.212/91.

11 - O valor retido pela tomadora não poderá ser objeto de parcelamento.

III - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PELA EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA

12 - O valor consignado como retenção na nota fiscal, fatura ou recibo, será compensado pelo estabelecimento da empresa cedente quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

12.1 - O valor retido somente será compensado com contribuições destinadas à Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não podendo absorver contribuições destinadas a Terceiros (entidades e fundos), as quais deverão ser recolhidas integralmente.

12.2 - O valor retido das cooperativas de trabalho será compensado com contribuições destinadas à Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive aquelas criadas pela Lei Complementar 84/96, não podendo absorver contribuições destinadas a Terceiros (entidades e fundos), as quais deverão ser recolhidas integralmente.

12.3 - Não se aplica a compensação tratada neste ato às disposições do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

12.4 - Na compensação da retenção realizada pelo tomador observará-se o regime de competência.

12.5 - Caberá a compensação de retenção em recolhimento efetuado em atraso, desde que o valor retido seja da mesma competência.

12.6 - Na impossibilidade de haver compensação integral pelo estabelecimento da empresa cedente na forma deste item, o saldo remanescente do valor retido será obrigatoriamente objeto de pedido de restituição.

12.7 - Ocorrendo a falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo, a empresa cedente ficará impossibilitada de efetuar a sua compensação, devendo requerer a restituição do valor correspondente, sob pena de ser glosada a importância irregularmente compensada a este título.

13 - A empresa cedente deverá:

- elaborar demonstrativo mensal, contendo as seguintes informações:
 - nome do tomador;
 - data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo;
 - número da nota fiscal, fatura ou recibo;
 - o valor bruto, a retenção e o valor líquido da nota fiscal, fatura ou recibo;
 - totalização dos valores por tomador e consolidado.

14 - A empresa cedente deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada empresa tomadora, relacionando todos os segurados colocados à disposição desta, contendo:

- nome do segurado;
- cargo ou função;
- remuneração discriminando separadamente as parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária;
- descontos legais;
- quantidade de quotas e valor pago a título de salário-família;
- valor pago a título de salário-maternidade, com a identificação da segurada beneficiária;
- totalização por rubrica e geral.

14.1 - Deverá ser elaborado resumo geral consolidado das folhas de pagamento das tomadoras.

15 - A elaboração de folha de pagamento em desacordo com as disposições deste ato, sujeita a empresa cedente a autuação por descumprimento ao art. 32, inciso I, combinado com o art. 31, § 5º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98.

16 - A empresa cedente preencherá GRPS/GPS única, por estabelecimento, para o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados colocados à disposição das tomadoras na respectiva competência, bem como dos segurados empregados utilizados na sua administração, autônomos e empresários, compensando as retenções ocorridas através de dedução no valor apurado a título de Empresa (campo "17-Empresa" - código 1040), e sendo insuficiente, também no valor apurado a título de Segurados (campo "16 - Segurados" - código 1031).

16.1 - A partir da data de entrada em vigor da GPS - Guia da Previdência Social, a compensação das retenções serão efetuadas através de dedução no campo 6 (valor do INSS).

16.2 - Na eventualidade dos citados campos serem insuficientes para a compensação integral, o saldo remanescente das retenções, na respectiva competência, será objeto de pedido de restituição.

17 - A empresa cedente de mão-de-obra com escrituração contábil deverá manter contas individualizadas por tomadora, cumprindo os seguintes requisitos:

- atender ao princípio contábil do regime de competência;
- manter contas individualizadas para abrigar os registros da retenção, do recolhimento e dos valores da cessão de mão-de-obra, por estabelecimento e por obra de construção civil;
- manter elenco identificador, no Livro Diário ou em registro especial revestidos das formalidades legais, na hipótese de utilização de códigos e/ou abreviaturas na escrituração contábil.

17.1 - Sendo a empresa cedente legalmente dispensada da escrituração contábil, deverá registrar no Livro Caixa de forma individualizada, por tomador, o valor da nota fiscal, fatura ou recibo e o valor da guia de recolhimento da retenção, identificando a data de emissão e a competência, respectivamente.

IV - DA RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO

18 - O pedido de restituição de retenção observará os procedimentos próprios estabelecidos neste capítulo e, subsidiariamente, aqueles determinados na Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS/DFI nº 51, de 28/06/96.

19 - O pedido de restituição, formalizado em duas vias, poderá ser protocolizado no Posto de Arrecadação e Fiscalização - PAF, do estabelecimento da empresa cedente ou do seu centralizador.

20 - O pedido de restituição de que trata este ato terá tratamento prioritário. Ocorrendo repetidamente pedidos de restituição para uma mesma empresa e tratando-se de situação análoga as anteriores, a chefia competente para decidir o pedido poderá valer-se do histórico das informações já prestadas para fundamentar sua decisão.

21 - Ao requerimento de restituição deverão ser juntados cópias dos seguintes documentos acompanhados dos originais:

- GRPS/GPS quitadas, quando for o caso;
- demonstrativo a que se refere o item 13;
- folha de pagamento de conformidade com o item 14.

21.1 - Em substituição ao discriminativo do campo 3 do requerimento de restituição - Anexo I da OS CONJ/INSS/DAF/DSS nº 51/96, deverá ser juntada planilha de cálculo demonstrando o valor remanescente da retenção do pedido de restituição, contendo as seguintes informações:

- competência;
- base de cálculo da contribuição dos segurados empregados;
- base de cálculo da contribuição dos empresários, autônomos e trabalhadores associados a cooperativa que nesta qualidade prestam serviços a terceiros;
- valor devido da contribuição dos segurados empregados;
- valor devido da contribuição incidente sobre a remuneração dos empresários;
- valor devido da contribuição incidente sobre a remuneração dos autônomos com opção;

g) valor devido da contribuição incidente sobre a remuneração dos autônomos sem opção;

h) soma das contribuições devidas;

i) valor do total das retenções nas competências;

j) saldo remanescente a ser restituído;

21.2 - Além dos elementos acima deverão ser apresentados os documentos de que trata a alínea "d" do subitem 2.1.1. da OS CONJ/INSS/DAF/DSS nº 51/96, para fins de identificação do representante da empresa.

22 - Não será necessária a validação do recolhimento da retenção, em virtude da responsabilidade legal da tomadora pela retenção e recolhimento.

23 - Formalizado e instruído o requerimento de restituição, será encaminhado para a Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização - GRAF/Divisão de Arrecadação e Fiscalização - DAF, que deverá:

- verificar e conferir a exatidão da importância a ser restituída;
- verificar no conta-corrente da empresa cedente se houve recolhimento pela tomadora;
- confirmar no sistema a existência de dados cadastrais da empresa tomadora;
- verificar a relação folha de pagamento/faturamento;

23.1 - A falta do recolhimento da importância retida por parte da empresa tomadora do serviço não prejudicará a empresa cedente, devendo ser adotados imediatas providências para o recebimento da contribuição retida ou para a constituição formal do crédito, sem prejuízo da comunicação da ocorrência do crime contra a Seguridade Social previsto na alínea "d" do art. 95 da Lei 8.212/91.

24 - Na impossibilidade de informação conclusiva do pedido de restituição de retenção, no estabelecimento centralizado da empresa cedente por irregularidades ou situações que impeçam a restituição para este estabelecimento, sua instrução será complementada pela GRAF/DAF jurisdicionante do estabelecimento centralizador.

25 - O valor a restituir será atualizado de acordo com os critérios adotados para a restituição do indébito.

26 - Poderá ocorrer em uma mesma competência, para empresa cedente de mão-de-obra, requerimento de restituição de retenção e pedido de quitação de GRPS negativa, esta em virtude do reembolso decorrente do pagamento de salário-maternidade e de quota de salário-família superior às contribuições devidas para Terceiros.

27 - Nos casos de compensação e restituição de pagamento ou recolhimento indevido, e ainda, de quitação de GRPS negativa, observar-se-ão os procedimentos específicos estabelecidos na OS CONJ/INSS/DAF/DSS/DFI nº 51/96 e OS/DAF nº 193/98.

V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

28 - Na ausência de destaque da retenção na Nota Fiscal, fatura ou recibo, deverá ser observado se estes documentos foram quitados pelo valor líquido. Neste caso, se a empresa tomadora não tiver efetuado o recolhimento do valor correspondente à retenção, além da constituição do crédito e demais penalidades aplicáveis, deverá ser formalizada a representação para fins fiscais, quando da ação fiscal desenvolvida junto a empresa tomadora.

29 - Quando a fiscalização verificar, no exame da escrituração contábil e de outros elementos, que a empresa cedente não registra o movimento real da mão de obra utilizada e/ou faturamento ou quando a cedente não apresentar a escrituração contábil ou estiver legalmente dispensada dessa obrigação, a remuneração dos segurados será apurada utilizado como base o percentual mínimo de 40% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo, cabendo a empresa o ônus da prova em contrário.

29.1 - Quando a remuneração for apurada na forma deste item, a contribuição do segurado empregado será calculada aplicando-se a alíquota mínima.

30 - A entidade beneficente de assistência social, em gozo de isenção da contribuição patronal, estará sujeita às disposições contidas neste ato quando contratar serviços mediante cessão de mão-de-obra.

31 - A administração pública federal, estadual, distrital, e municipal, direta, autárquica e fundacional, estará sujeita às disposições contidas neste ato quando contratar serviços mediante cessão de mão-de-obra.

32 - A empresa tomadora de serviços, através de cooperativa de trabalho, deverá proceder a retenção da contribuição de que trata este ato.

33 - A pessoa jurídica que se dedica a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra não pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, conforme vedação prevista na Lei nº 9.317/96.

34 - As pessoas físicas mencionadas e definidas na Ordem de Serviço INSS/DAF nº 161, de 22 de maio de 1997, ficam dispensadas da retenção de que trata o artigo 31, da Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

35 - O instituto da solidariedade na contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra obedecerá as disposições contidas na OS/INSS/DAF nº 176/97, com as alterações da OS/INSS/DAF nº 184/98, até a competência de janeiro/99, inclusive.

36 - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável a partir de 1º de fevereiro de 1999, ficando revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ALBERTO LAZINHO

(Of. El. nº 43/98)